



Câmara dos Deputados

REQUERIMENTO Nº de 2015.

CPI DA PETROBRAS

Requer à Controladoria-Geral da União a relação dos acordos de leniência celebrados com as empresas envolvidas na Operação Lava-Jato, bem como avaliação acerca das informações apresentadas por tais pessoas jurídicas que embasaram o consentimento, por esse órgão, da pactuação dos acordos.

Senhor Presidente,

Nos termos das disposições constitucionais (art. 58, §3º da CF/88), legais (art. 2º da Lei 1.579/52) e regimentais (art. 36, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), requeiro à Controladoria Geral da União, relação dos acordos de leniência celebrados com as empresas envolvidas na Operação Lava-Jato, bem como avaliação acerca das informações apresentadas por tais pessoas jurídicas que embasaram o consentimento, por esse órgão, da pactuação dos acordos.

JUSTIFICATIVA

Esta CPI foi criada mediante o Requerimento de instituição de CPI Nº 3/2015 com a finalidade de investigar a prática de atos ilícitos e irregulares no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS).

Os acordos de leniência, previstos na Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, podem ser celebrados com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos ilícitos, desde que colaborem efetivamente com as investigações e com o devido processo administrativo. Destaque-se que os acordos de leniência trazem consigo a atenuação e a isenção de sanções previstas na própria Lei 12.846/2013 e na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Entretanto, os referidos acordos só poderão ser celebrados se atenderem ao exigido pelo art. 16 da referida Lei. *In verbis*:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.



Câmara dos Deputados

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar se os acordos de leniência firmados efetivamente cumprem seus requisitos e seu papel, haja vista que a pactuação de um número cada vez maior de ajustes dessa natureza, que dizem respeito aos mesmos atos irregulares, tendem a acrescentar pouca ou nenhuma informação às investigações e impedem a responsabilização das empresas infratoras.

O presente requerimento tem por finalidade obter da Controladoria Geral da União uma avaliação, acordo por acordo, do cumprimento das exigências do art. 16 da Lei 12.846/2013. Tal avaliação é necessária para que possamos averiguar não só o grau de confiabilidade dos referidos acordos como também contabilizar o eventual benefício social a ser obtido pela concessão às empresas envolvidas das benesses previstas na Lei.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 2015.

Deputado Félix Mendonça Júnior (PDT- BA)